ASSINADO EM 25-02-2013
INDICE 5.9%

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO
2012/2013

Acordo Coletivo de Trabalho que fazem, de um lado, as **Empresas Acordantes,** a saber: **Vessel Log - Companhia Brasileira de Navegação e Logística S/A,** CNPJ: 11.055.041/0001-00, com sede na Rua Olimpiadas, 265 conj 1402 sala C – Vila Olimpia – São Paulo – SP - CEP: 04.551-000 e **NTL – Navegação e Logística S/A,** CNPJ: 10.407.517/0001-53, com sede na Praça Floriano, 55, sala 1205 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.031-050.

E, de outro lado os **Sindicatos Acordantes**, a saber:

SINDICATO NACIONAL DOS MESTRES DE CABOTAGEM E DOS CONTRAMESTRES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS, inscrito no CNPJ (MF) sob o nº 34.092.544/0001-42, com sede na cidade do Rio de Janeiro – RJ;

SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS, inscrito no CNPJ (MF) sob o nº 31.935.935/0001-93, com sede na cidade do Rio de Janeiro – RJ;

SINDICATO NACIONAL DOS TAIFEIROS, CULINÁRIOS E PANIFICADORES MARÍTIMOS, inscrito no CNPJ (MF) sob o nº 34.133.835/0001-31, com sede na cidade do Rio de Janeiro – RJ;

SINDICATO NACIONAL DOS ENFERMEIROS DA MARINHA MERCANTE, inscrito no CNPJ (MF) sob o nº 42.107.276/0001-13, com sede na cidade do Rio de Janeiro – RJ;

SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS DE MÁQUINAS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS, inscrito no CNPJ (MF) sob o nº 34.114.744/0001-59, com sede na cidade do Rio de Janeiro – RJ;

Com a interveniência da **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E AFINS**, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 34.063.305/0001-64,doravante denominados SINDICATOS e neste ato representados pelos seus Diretores.

Através de seus representantes legais abaixo assinados, e, estando os Sindicatos acordantes devidamente autorizados pelas assembléias gerais de suas categorias, têm justo e contratado celebrar o presente Acordo Coletivo de Trabalho, que será regido pelas Cláusulas seguintes:

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente Acordo vigorará até **30 de junho de 2013**, iniciando-se sua vigência 03 (três) dias após o depósito de uma de suas vias na Secretaria de Relações do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com o preceituado no art. 614 e seu parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis do Trabalho, retroagindo, porém, os seus efeitos a **01 de julho de 2012**, salvo no que concerne às disposições que expressamente disponham de forma diversa.

DA ABRANGÊNCIA

CLÁUSULA SEGUNDA - O Acordo ora pactuado abrange unicamente os trabalhadores aquaviários representados pelos Sindicatos dos **Contramestres, Auxiliar de Saúde, Marinheiro de Convés, Marinheiro de Máquinas, Moço de Convés, Moço de Máquinas, Cozinheiro, Taifeiro da Marinha Mercante**, lotados nas embarcações das Empresas acordantes - **Vessel Log - Companhia Brasileira de Navegação e Logística S/A** e **NTL – Navegação e Logística S/A**.

DA REMUNERAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA - O regime remuneratório dos trabalhadores representados pelo Sindicato acordante compreenderá exclusivamente as soldadas-base especificadas a seguir e demais vantagens expressamente previstas no presente Acordo.

Parágrafo Primeiro - Fica estabelecido que os trabalhadores Auxiliar de Saúde, Contra-Mestre, Marinheiro de Máquinas, Marinheiro de Convés, Moço de Máquinas, Moço de Convés, Cozinheiro, Taifeiro, representados pelo Sindicato acordante recebem a soldada-base pela função.

Parágrafo Segundo – As soldadas base serão as seguintes: Auxiliar de Saúde – R$ 1.609,07, Contra-Mestre – R$ 1.609,07, Marinheiro de Máquinas – R$ 1.203,81, Marinheiro de Convés – R$ 1.203,81, Moço de Máquinas – R$ 967,70, Moço de Convés – R$ 967,70, Cozinheiro – R$ 1. 203,81, Taifeiro – R$ 1. 203,81.

DA ETAPA

CLÁUSULAS QUARTA - Fica estabelecido para a alimentação (etapa) fornecida a cada trabalhador o valor correspondente a R$ 139,53 (cento e trinta e nove reais e cinquenta e três), valor este que, durante a vigência deste Acordo, será reajustado sempre na mesma proporção em que for elevada a soldada-base, estabelecida na Cláusula da Remuneração.

DA INSALUBRIDADE

CLÁUSULA QUINTA - Em função das condições especialíssimas do trabalho será pago adicional de insalubridade aos trabalhadores representados pelo Sindicato acordante, calculado exclusivamente sobre o valor de suas respectivas soldadas-base, sendo o correspondente a 40% (quarenta por cento) para os que trabalharem na seção de máquinas e de 20% (vinte por cento) para os que trabalharem nas demais seções.

DAS HORAS EXTRAS

CLÁUSULA SEXTA - Considerando as circunstâncias especiais da prestação dos serviços em viagem que sempre dificultam e com freqüência impedem o apontamento direto das horas extraordinárias trabalhadas, as partes resolvem estimar em 56 (cinqüenta e seis) o número de horas extraordinárias trabalhadas mensalmente, as quais serão pagas pelo valor correspondente a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do somatório da soldada-base mensal com a etapa e com o adicional de insalubridade, acrescido o resultado de 100% (cem por cento).

Parágrafo Único – As partes reconhecem que o regime de horas extraordinárias fixadas nesta cláusula constitui condição mais benéfica para os trabalhadores representados pelo Sindicato acordante do que aquelas previstas no artigo 58 e seguintes do mesmo diploma legal. Dessa forma, dispensam o uso do livro de bordo de que trata o Art. 251 da CLT.

DO ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA SÉTIMA - Os trabalhadores aquaviários que efetivamente trabalhem sujeitos a regime de quarto, receberão mensalmente, como adicional noturno, 20% (vinte por cento) do valor de 60 (sessenta) horas ordinárias de trabalho que, para os efeitos desta Cláusula, serão calculados sobre o valor da soldada-base somado ao valor do adicional de insalubridade, se for o caso, e também, ao valor convencionado para a etapa.

DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

CLÁUSULA OITAVA - Em face das peculiaridades do regime de trabalho marítimo, serão pagas, a título de dobra da remuneração dos dias de repouso trabalhados e integração das horas extras no repouso remunerado, 05 (cinco) diárias por mês. A concessão de folgas após cada período de embarque e o pagamento de 05 (cinco) diárias por mês quita a obrigação patronal relativa ao repouso semanal remunerado e integração neste das horas extras na forma da Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1.949.

DO BÔNUS POR TEMPO DE EMPRESA

CLÁUSULA NONA – As Empresas acordantes pagarão, mensalmente, um Bônus por tempo de Empresa, calculado sobre a remuneração na situação de desembarcado do trabalhador representado pelo Sindicato acordante, iniciando este pagamento quando for completado o primeiro ano de empresa, cujo percentual será de 1 % (um por cento) por ano trabalhado, com teto de 10% (dez por cento). Não será computado para o pagamento do referido percentual o tempo de suspensão do contrato de trabalho do empregado, seja porque motivo for.

DO REGIME DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA - Considerando-se as condições e a natureza especial do trabalho, as partes convencionam a prática do regime de trabalho de 1 x 1, isto é, para cada dia de trabalho, o trabalhador gozará um dia de folga, com desembarque por 60 (sessenta) dias a cada 60 (sessenta) dias de efetivo embarque.

Parágrafo Primeiro - Fica estabelecido que o período máximo de embarque será de 70 (setenta) dias e que os trabalhadores gozarão um descanso mínimo de 60 (sessenta) dias a cada desembarque para gozo de folga ou férias.

Parágrafo Segundo – As partes acordantes convencionam que o primeiro desembarque de 30 (trinta) dias imediatamente após cada 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho corresponderão às férias do trabalhador representado pelo Sindicato acordante, devendo ser aplicado o terço constitucional sobre a remuneração correspondente a tal período.

Parágrafo Terceiro – Ratificando o ajuste efetuado no parágrafo primeiro desta cláusula, o excesso no período de embarque ou sua antecipação não poderá ser superior a 10 (dez) dias. Havendo embarque por período superior a 60 (sessenta) dias ou folga não gozada a empresa acordante contratante do trabalhador se obriga ao pagamento dobrado dos dias de folga trabalhados e, ainda, a conceder o descanso pelo período faltante no primeiro desembarque subsequente à infração.

Parágrafo Quarto – As folgas só poderão ocorrer por período inferior a 20 (vinte) dias, nos casos em que o embarque for inferior a 20 (vinte) dias. Neste caso específico as folgas serão proporcionais ao período de embarque, ou seja, igual aos dias embarcados.
Parágrafo Quinto – Será contabilizado como dia de embarque a partir da data de saída do tripulante de sua residência. Desta forma, o tripulante que, por razões operacionais, ficar aguardando a chegada da embarcação no porto, terá os dias de espera creditados como dias de embarque.

DAS DESPESAS DE VIAGEM

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - As Empresas acordantes assegurarão aos trabalhadores, nas ocasiões de embarque e desembarque, o transporte, a hospedagem e o custeio das despesas de alimentação básica até o local de sua residência.

Parágrafo Primeiro - Nas distâncias que excederem a 800 (oitocentos) quilômetros será providenciada passagem área.

Parágrafo Segundo - Nas distâncias inferiores a 800 (oitocentos) quilômetros será providenciada passagem rodoviária, em ônibus leito, para os trabalhadores representados pelo Sindicato acordante.

Parágrafo Terceiro - A critério da empresa e sem configurar obrigatoriedade para os desembarques subseqüentes, poderá ser fornecido ao tripulante transporte via aérea mesmo em distâncias inferiores a 800 (oitocentos) quilômetros.

Parágrafo Quarto - Para custeio das despesas de alimentação e táxis, as empresas acordantes pagarão aos trabalhadores representados pelo Sindicato acordante o valor de R$ 233,00 (duzentos e trinta e três reais), por cada embarque e por cada desembarque realizado fora da cidade de residência do tripulante. Quando o embarque ou o desembarque for no porto de residência do trabalhador o valor será de R$117,00 (cento e dezessete reais).

DA AJUDA DE CUSTO DE VIAGEM AO EXTERIOR

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – As Empresas acordantes se comprometem a pagar ao trabalhador representado pelo Sindicato acordante, quando este estiver lotado em embarcação que se encontre no exterior ou em viagens para o exterior, uma diária, aqui denominada de AJUDA DE CUSTO DE VIAGEM AO EXTERIOR, que será paga em forma de diárias e será devida a partir do dia em que a embarcação deixar o último porto brasileiro com destino ao exterior e cessará no dia em que a embarcação chegar ao 1º (primeiro) porto brasileiro. As diárias serão pagas em moeda americana (dólar) da seguinte forma: Auxiliar de Saúde - US$ 28.00, Contra-Mestre - US$ 28.00, Marinheiro de Máquinas - US$ 13.00, Marinheiro de Convés - US$ 13.00, Moço de Máquinas - US$ 9.00, Moço de Convés - US$ 9.00, Cozinheiro - US$ 13.00, Taifeiro - US$ 13.00.

Parágrafo Único – A partir do momento que os navios das empresas acordantes entrarem em operação comercial o trabalhador representado pelo Sindicato acordante que estiver viajando para o exterior por conta da Empresa acordante, ainda que não embarcado, fará jus às diárias estipuladas no caput desta cláusula e à hospedagem necessária à sua acomodação.

DA SUBSTITUIÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - As substituições assegurarão ao substituto a remuneração do substituído, se esta for superior à sua, enquanto ocorrer a substituição, sem, no entanto, acúmulo de remunerações.

Parágrafo Único - Entende-se por substituição, para os efeitos desta Cláusula, o exercício de função privativa de outra categoria profissional marítima, mediante licença especial que expressamente declare tal circunstância.

DO UNIFORME

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - As Empresas acordantes se comprometem a fornecer a cada trabalhador representado pelo Sindicato acordante um jogo de uniformes de serviço por semestre, além de dois macacões do padrão das Empresas acordantes também por cada semestre.

DO ESTÁGIO SUPERVISIONADO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - As Empresas acordantes se comprometem a pagar aos trabalhadores representados pelo Sindicato acordante, em treinamento dentro do programa de estágio supervisionado, exclusivamente durante o período de duração do estágio supervisionado, um valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração da função exercida e a conceder repouso por período equivalente a metade do mesmo número de dias em que permanecerem embarcados. A concessão do estágio supervisionado fica a critério da Empresa acordante.

QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Fica a critério das Empresas acordantes financiar cursos para uma melhor qualificação profissional dos trabalhadores representados pelo Sindicato acordante.

Parágrafo Único – Os cursos a que se refere esta cláusula são cursos que não são abrangidos pelo STCW.

DO SINISTRO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Na hipótese de sinistro a bordo que resulte na perda total dos objetos de uso pessoal e uniforme do trabalhador, devidamente comprovada pelo encarregado do respectivo inquérito na Capitania dos Portos, será assegurada uma indenização por tal perda correspondente ao valor de 1,5 (uma e meia) remuneração de embarcado.

DO VALE ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – As Empresas acordantes fornecerão, mensalmente, Vale Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais) ao trabalhador representado pelo Sindicato acordante, mediante desconto de R$1,00 (um real) por mês.

Parágrafo Único – As partes ajustam que o benefício concedido pela presente cláusula não tem natureza salarial e também não integra a remuneração do trabalhador para qualquer efeito legal, estando compreendido no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - As Empresas acordantes manterão, assistência médica de abrangência nacional, para todos os trabalhadores abrangidos pelo presente Acordo, estendendo-se esse beneficio aos seguintes dependentes: cônjuge ou companheiro(a), filhos solteiros (naturais, adotivos ou enteados), com até 21 (vinte e um) anos de idade e sem rendimentos ou até 24 (vinte e quatro)

anos de idade, se comprovadamente universitários e sem rendimentos, e os filhos inválidos, assim considerados aqueles elegíveis para efeito da declaração de Imposto de Renda do segurado titular.

Parágrafo primeiro - O titular do plano será isento de mensalidade, havendo apenas o pagamento do fator moderador ou co-participação que corresponde a 20% (vinte por cento) do valor pago pelo plano ao médico (consultas) e/ou exames (serviços).

Parágrafo segundo - Haverá o pagamento, por dependente, de mensalidade correspondente a 30% do valor pago pela empresa mais o pagamento do fator moderador ou co-participação que corresponde a 20% (vinte por cento) do valor pago pelo plano ao médico (consultas) e/ou exames (serviços).

DA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - As empresas manterão um Plano de Assistência Odontológica de abrangência nacional para seus empregados e dependentes, conforme citado na cláusula da Assistência Médica, isento de mensalidade e de co-participação.

DO COMPLEMENTO SALARIAL

CLAUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – No caso de afastamento do trabalhador representado pelo Sindicato acordante por motivo de acidente de trabalho, as Empresas acordantes efetuarão o pagamento da diferença, se houver, da remuneração do trabalhador, em relação ao que estiver recebendo do INSS em decorrência do acidente, após os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, limitado ao período máximo de 03 (três) meses.

DA GRATIFICAÇÃO DE GESTÃO DA SEÇÃO DE CÂMARA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Ao tripulante embarcado que efetivamente exercer a gestoria de câmara será pago o valor mensal de R$ 813,91 (oitocentos e treze reais e noventa e um centavos) ou o valor *pró-rata tempore* correspondente.

DA GRATIFICAÇÃO DE PAIOL E LAVAGEM DE ROUPA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – O tripulante embarcado que efetivamente exercer a função de paioleiro, receberá o valor fixo mensal de R$ 348,82 (trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos), enquanto exercer a referida função. Idêntica gratificação será paga ao Taifeiro que efetuar a lavagem de roupa, enquanto realizar tal tarefa.

DA GESTANTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – A empregada gestante tem a obrigação de, a partir da ciência da gravidez, comunicar imediatamente o fato à empresa. Após tal comunicação, as Empresas acordantes obrigam-se a desembarcar a trabalhadora e a pagar-lhe a remuneração integral, como se embarcada estivesse. Tal regra aplicar-se-á ao período de gestação compreendido entre a notificação à empresa e o oitavo mês de gravidez, donde o custeio passa a ser coberto pelo INSS, segundo o preceito legal.

Parágrafo Único – A regra prevista no *caput* desta cláusula só será aplicável se a gravidez for posterior à data de contratação ou do término do período de experiência. Sendo anterior, a empresa ficará autorizada a rescindir o contrato da empregada sem os ônus decorrentes da gravidez e da licença maternidade.

DO SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - As Empresas acordantes deverão, às suas expensas, manter o seguro de vida em grupo para seus trabalhadores abrangidos pelo presente Acordo, cobrindo os riscos de morte acidental, natural e invalidez permanente, no valor mínimo de 40 vezes o valor da soldada-base vigente na data do sinistro.

DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – As empresas acordantes oferecarão aos seus empregados efetivos (exceto estagiários e aprendizes) Plano de Previdência Complementar, cujas regras estão descritas no Manual entregue aos colaboradores.

DO AUXÍLIO FUNERAL E DO TRASLADO

CLÁUSULA VIGÉSIMASÉTIMA - As Empresas acordantes assegurarão um auxílio funeral conforme seguro contratado, em caso de falecimento do aquaviário, por morte natural ou acidental.

Parágrafo Primeiro - O corpo do trabalhador falecido em viagem será, às expensas da Empresa acordante, trasladado para o local em que o finado mantinha o seu domicílio ou para aquele em que tenha ocorrido seu último embarque, e sepultado, sempre que tal providência seja oportunamente solicitada por sua família e outra deliberação não seja tomada pelo Comandante.

Parágrafo Segundo - Para fins desta Cláusula, a família do trabalhador aquaviário compreenderá exclusivamente o cônjuge ou a companheira inscrita para fins previdenciários, os descendentes e ascendentes em linha direta e o irmão, e nessa ordem se regulará a preferência na hipótese de divergência.

DOS ACIDENTES

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - As Empresas acordantes comunicarão ao Sindicato acordante da respectiva categoria, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas úteis, desembarques decorrentes de acidentes e, juntamente com a comunicação, será encaminhando a cópia das documentações existentes do ocorrido.

DO RECRUTAMENTO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - As Empresas acordantes se comprometem a manter o Sindicato acordante ciente das necessidades de contratação de trabalhadores aquaviários, devendo levar em consideração os candidatos encaminhados pelo Sindicato acordante sem prejuízo, no entanto, dos critérios de Recrutamento e Seleção, que serão sempre livremente fixados pela Empresa acordante.

DA RELAÇÃO DE EMPREGADOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - As Empresas acordantes fornecerão trimestralmente ao Sindicato acordante uma listagem de desconto de mensalidade, ou quando for o caso, listagem de contribuição assistencial, discriminando nominalmente os pagamentos efetuados ao Sindicato acordante.

Parágrafo Único – Com a mesma periodicidade, as empresas acordantes fornecerão a relação completa do seu quadro de funcionários representados pelo Sindicato acordante, mais a movimentação de pessoal com as admissões e dispensas ocorridas no trimestre.

DO QUADRO DE AVISOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - As Empresas acordantes permitirão a fixação de quadro de aviso do Sindicato acordante para comunicação de interesse da categoria profissional, sendo vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

DO EXAME MÉDICO PERIÓDICO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – O exame médico periódico será realizado em qualquer clínica conveniada com as empresas acordantes que seja da melhor conveniência do trabalhador aquaviário.

Parágrafo Único - O trabalhador aquaviário que, sendo comunicado pela Empresa acordante, não efetuar o exame médico periódico no prazo determinado pagará uma multa equivalente a 01 (um) dia de trabalho.

DO PPP

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - As Empresas acordantes deverão elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.

Parágrafo Único – No ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho as empresas acordantes deverão entregar uma cópia do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ao Sindicato acordante.

DA CIPA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - As Empresas acordantes informarão ao Sindicato acordante, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, sobre o início do processo eleitoral da CIPA da Empresa e ao final, quais foram os trabalhadores aquaviários eleitos na forma estabelecida pela Norma Regulamentadora nº 5 do Ministério do Trabalho e Emprego (NR 5) e o período do mandato, de acordo com a Norma Regulamentadora Nº 30 do Ministério do Trabalho e Emprego (NR-30).

DO DIRIGENTE SINDICAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - Tendo em vista a permissão contida no Art. 543, § 2º, da CLT, a empresa que possuir embarcações em operação ficará, durante o prazo de vigência fixado na Cláusula "Da vigência" deste Acordo, obrigada a remunerar os seus trabalhadores que sejam eleitos para os cargos do Sindicato acordante, da Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários e Afins, observadas as limitações estabelecidas nos Parágrafos abaixo:

Parágrafo Primeiro - A remuneração regulada por esta Cláusula compreenderá a remuneração integral normalmente paga ao trabalhador aquaviário eleito, como se embarcado estivesse, exceto o valor referente à respectiva "Gratificação de Função", se houver.

Parágrafo Segundo - As Empresas acordantes ficarão desobrigadas a remunerar mais de um dentre os dirigentes sindicais abrangidos por esta Cláusula, ou por disposição análoga de Convenções ou Acordos Coletivos que tenham sido ou venham a ser celebrados, prevalecendo, na hipótese de serem eleitos 02 (dois) ou mais empregados da empresa, a obrigação de remunerar unicamente aquele que houver sido eleito em primeiro lugar, ou, em caso de eleição simultânea, o que contar mais tempo de serviço na empresa.

DAS VISITAS DOS DIRIGENTES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - As Empresas acordantes não têm restrições quanto à visita de dirigentes sindicais a bordo de suas embarcações, ficando a critério do comandante da embarcação a ser visitada definir os horários que não venham a prejudicar o serviço de bordo.

Parágrafo Único - Quando solicitada, as empresas acordantes fornecerão autorização para a visitação às embarcações.

DO ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - As Empresas acordantes se comprometem a assegurar o acesso de dirigentes sindicais às áreas de acidente e a participação de 1 (um) dirigente do Sindicato acordante na apuração de fatalidades e acidentes, após a liberação das autoridades legais.

Parágrafo Único - As Empresas acordantes apresentarão e discutirão, nas reuniões de que trata o caput desta cláusula, as informações e dados estatísticos referentes a acidentes de trabalho, assim definidos em Lei, bem como a análise das causas dos mesmos.

DAS HOMOLOGAÇÕES

CLAUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - As Empresas acordantes obrigam-se a homologar no Sindicato acordante todas as rescisões contratuais dos trabalhadores, que tenham mais de 1 ano de empresa, por ele representados.

Parágrafo Primeiro - No local onde o Sindicato acordante não possuir Delegacia, a homologação poderá ser efetuada na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE da cidade.

Parágrafo Segundo - As Empresas acordantes obrigam-se, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a encaminhar ao Sindicato acordante a cópia do termo de rescisão do Contrato de Trabalho do representado.

DAS CONTRIBUIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - As Empresas acordantes se comprometem a descontar das remunerações dos trabalhadores representados pelo Sindicato acordante as contribuições (contribuição assistencial, contribuição confederativa e mensalidade sindical) dos representados, na forma estabelecida nos Estatutos ou pelas Assembléias gerais dos respectivos sindicatos, conforme preconizado no Art. 548 da CLT.

Parágrafo Primeiro – Fica garantido o direito do trabalhador representado pelo Sindicato acordante a oposição ao desconto das Contribuições Assistencial e Confederativa, devendo tal manifestação ocorrer no prazo de 10 dias do início da vigência do ACT ou da assinatura do mesmo, quando isso ocorrer após a data base, devendo o empregado apresentar a manifestação perante o empregador e o Sindicato acordante ou nas suas delegacias regionais.

Parágrafo Segundo - A solicitação do desconto deverá ser entregue à Empresa acordante até o 20º (vigésimo) dia do mês a que se referir e o valor respectivo será repassado ao sindicato até o primeiro dia útil após a efetivação do pagamento sobre o qual incida a dedução.

Parágrafo Terceiro - No recolhimento das contribuições (contribuição assistencial, contribuição confederativa e mensalidade sindical), quando houver, as Empresas acordantes obrigatoriamente efetuarão o pagamento através de depósito identificado, cujos dados bancários serão fornecidos pelo Sindicato acordante.

A Empresa acordante, durante a vigência deste Acordo, repassará mensalmente, juntamente com a mensalidade sindical, uma importância por cada embarcação em contrato no Brasil, para o Sindicato acordante, conforme tabela a seguir, a título de Ajuda Educativa, sem qualquer custo aos trabalhadores aquaviários:

ENTIDADE	VALORES
Federação Nacional dos Trabalhadores em Transp. Aquaviários e Afins - FNTTAA	R$ 105,90
Sindicato Nacional dos Marinheiros e Moços de Máquinas em Transportes Marítimos e Fluviais	R$ 105,90
Sindicato Nacional dos Taifeiros, Culinários e Panificadores Marítimos	R$ 105,90
Sindicato Nacional dos Marinheiros e Moços em Transportes Marítimos	R$ 105,90
Sindicato Nacional dos Mestres e dos Contramestres em Transportes Marítimos	R$ 105,90
Sindicato Nacional dos Enfermeiros da Marinha Mercante	R$ 105,90

DA ANOTAÇÃO NA CTPS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - As Empresas acordantes ficarão obrigadas a anotar na CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) do trabalhador representado pelo Sindicato acordante a função efetivamente por ele exercida.

DA COMISSÃO PARITÁRIA

CLAUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - As Empresas acordantes e o Sindicato acordante comprometem-se a constituir, em caráter permanente, uma Comissão paritária para esclarecer dúvidas e conciliar eventuais divergências inerentes ao presente Acordo Coletivo de Trabalho.

DAS MULTAS

CLAUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – O descumprimento de qualquer cláusula deste Acordo sujeitará o infrator a uma multa de 01 (uma) remuneração de desembarcado do Comandante.

Parágrafo Único - A multa será cobrada:

a) se a infração for da Empresa acordante, pelo Sindicato acordante;
b) se a infração for do Sindicato acordante, pela Empresa acordante.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – Conforme disposto no Artigo 614 da CLT, 01 (uma) via deste acordo coletivo será depositada na Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, para fins de registro e arquivo, assegurando os seus efeitos legais. Cópias deste acordo serão expostas em lugar visível e de fácil leitura nos locais de trabalho dirigido pela Empresa acordante.

Parágrafo Único – A Justiça do Trabalho será competente para dirimir e julgar toda e qualquer dúvida ou pendência, resultante do presente Acordo Coletivo de Trabalho, inclusive quanto à sua aplicação.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - As cláusulas estabelecidas no presente Acordo que digam respeito à composição da remuneração incorporarão aos contratos individuais dos trabalhadores aquaviários da Empresa acordante, independentemente da sua vigência, ressalvadas a prevalência de cláusulas e condições mais benéficas que venham a ser futuramente firmadas em prol dos referidos trabalhadores.

E, por assim terem justo e contratado, assinam o presente, em 08 (oito) vias de igual teor, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2013.

NTL – Navegação e Logística S.A
Fernando Real Alves da Silva - Presidente
CPF 620.239.260-68

NTL – Navegação e Logística S.A
Oscar Miguel da Silva Pinto de Matos - Diretor Administrativo Financeiro

Vessel-Log Companhia Brasileira de Navegação
Fernando Real Alves da Silva - Presidente
CPF 620.239.260-68

Vessel-Log Companhia Brasileira de Navegação
Oscar Miguel da Silva Pinto de Matos - Diretor Administrativo Financeiro

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AQUAVIARIOS E AFINS
Silvio Luiz Porto – Diretor Secretário
CPF 581.680.527-49

SINDICATO NACIONAL DOS MESTRES DE CABOTAGEM E DOS CONTRAMESTRES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS
Alberto de Souza Negrão – Diretor Social
CPF 556.733.927-53

SINDICATO NACIONAL DOS ENFERMEIROS DA MARINHA MERCANTE
Luiz Alves Netto - Presidente
CPF 419.777.697-72

SINDICATO NACIONAL DOS TAIFEIROS, CULINARIOS E PANIFICADORES MARÍTIMOS
José Américo Gonçalves Pessanha – Diretor Procurador Fiscal
CPF 125.717.177-15

SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS DE MÁQUINAS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS
Roque Mascarenhas de Jesus - Diretor Social
CPF 437.327.477-00

SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS
Silvio Luiz Porto - Vice Presidente
CPF 581.680.527-49

NTL - VESSEL LOG
MINUTA DE REMUNERAÇÕES DO ACT 2012 / 2013

Maestra
NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA

CATEGORIA	SOLDADA BASE	ETAPA	INSALUB.	HORA EXTRA	ADICIONAL NOTURNO	REP. REM_1	SALÁRIO BASE	GRATIFICAÇÃO EMBARQUE	REP. REM_2	REMUNERAÇÃO EMBARCADO	GRATIFICAÇÃO FOLGA	REP. REM_3	REMUNERAÇÃO DESEMBARCADO	CATEGORIA
ASA	1609,07	139,53	321,81	1.054,03		520,74	3.645,19	1304,84	217,47	5.167,50	742,00	123,67	4.510,85	ASA
CTR	1609,07	139,53	321,81	1.054,03	112,93	539,56	3.776,94	1562,56	260,43	5.599,93	945,69	157,62	4.880,25	CTR
MNC	1203,81	139,53	240,76	806,45	86,41	412,83	2.889,79	804,34	134,06	3.828,18	363,72	60,62	3.314,13	MNC
MOC	967,70	139,53	193,54	662,21	70,95	338,99	2.372,93	598,58	99,76	3.071,27	236,11	39,35	2.648,39	MOC
MNM	1203,81	139,53	481,52	929,02	99,54	475,57	3.329,00	623,52	103,92	4.056,43	166,27	27,71	3.522,98	MNM
MOM	967,70	139,53	387,08	760,74	81,51	389,43	2.726,00	425,02	70,84	3.221,86	37,61	6,27	2.769,88	MOM
CZA	1203,81	139,53	240,76	806,45		398,43	2.788,98	1507,75	251,29	4.548,02	999,29	166,55	3.954,82	CZA
TAA	1203,81	139,53	240,76	806,45		398,43	2.788,98	921,14	153,52	3.863,65	488,84	81,47	3.359,29	TAA
FUN	SOL.BAS	ETAPA	INSALUBRIDADE	H.EXTRA	AD.NOT.	REP. REM_1	SALÁRIO BASE	Gratificação de Embarque	REP. REM_2	Remuneração Embarcado	Gratificação de Folga	REP. REM_3	Remuneração Desembarcado	FUN